



16024067



08001.004078/2020-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

NOTA TÉCNICA Nº 86/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08001.004078/2020-57

INTERESSADO: ASCOM

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimento nº 2 ao edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de comunicação social nas áreas de assessoria de imprensa, mídias sociais e comunicação institucional para suprir as necessidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O pedido em questão (SEI nº 16024001) foi apresentado no dia 05/10/2021 às 10h34, aventando questionamentos sobre o Edital.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

2.1. Desse modo, segue os pedidos de esclarecimento, conforme abaixo transscrito:

1º Esclarecimento

Os itens do edital em relação à habilitação, na etapa de avaliação econômica financeira:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

- Dúvida 1

O valor estimado para a contratação é a proposta final da empresa para o item/grupo vencedor ou o valor de referência que consta no edital, ?

- Dúvida 2

Tal exigência não limita a licitação e fere o princípio da isonomia e competitividade uma vez que pede balanço patrimonial e demonstrações contábeis com resultado de aproximadamente 1 milhão de reais, para serviços de baixo risco e complexidade, e que essa solicitação não deveria ocorrer somente para licitações de contrato de obras e serviços de construção?

Conforme a lei de licitações:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2º Esclarecimento

Lei 9.317/96 e artigo 179, da CF, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis para micro e pequenas empresas.

- Dúvida 1

Essa Lei é válida para essa licitação de prestação de serviços como essa?, cujos serviços são de baixo risco, por em sua maioria se tratar de serviços de comunicação e com entrega digital dos serviços prestados?

3.

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

3.1.

No que compete ao 1º Esclarecimento:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

- Dúvida 1

O valor estimado para a contratação é a proposta final da empresa para o item/grupo vencedor ou o valor de referência que consta no edital, ?

- Dúvida 2

Tal exigência não limita a licitação e fere o princípio da isonomia e competitividade uma vez que pede balanço patrimonial e demonstrações contábeis com resultado de aproximadamente 1 milhão de reais, para serviços de baixo risco e complexidade, e que essa solicitação não deveria ocorrer somente para licitações de contrato de obras e serviços de construção?

Conforme a lei de licitações:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3.2. **Resposta da Dúvida 1:** O valor estimado para a contratação é o valor de referência que consta do Edital de Licitação. Corroborando esse entendimento, tem-se trecho do **Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU:**

"deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame"

3.3. **Resposta da Dúvida 2:** O presente subitem, relativo à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário, cuja leitura se recomenda e cita-se trecho:

O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).

3.4. Nesse esteio, a licitação é procedimento tendente a buscar a solução mais vantajosa para a Administração: maior qualidade e menor preço, como forma de gestão mais eficiente dos recursos públicos.

3.5.

No que tange ao 2º Esclarecimento:

2º Esclarecimento

Lei 9.317/96 e artigo 179, da CF, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis para micro e pequenas empresas.

- Dúvida 1

Essa Lei é válida para essa licitação de prestação de serviços como essa?, cujos serviços são de baixo risco, por em sua maioria se tratar de serviços de comunicação e com entrega digital dos serviços prestados?

3.6. **Resposta da Dúvida 1:** Nos termos do que dispõe o item 9.14 do Edital, "o licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Atenciosamente,

EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a) Oficial**, em 07/10/2021, às 17:21, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16024067** e o código CRC **1F8D4695**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.